



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GUILHERME PRATI VON MÜHLEN

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE REFÚGIO:
O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Araranguá (SC)

2020

GUILHERME PRATI VON MÜHLEN

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE REFÚGIO:
O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlo André von Mühlen.

Araranguá (SC)

2020

GUILHERME PRATI VON MÜHLEN

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE REFÚGIO:
O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 10 de dezembro de 2020.

Professor e orientador Karlo André von Mühlen. Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido. Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a. Rejane da Silva Johansson. Especialista
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu pai Karlo e a minha mãe Adriana, que me ajudaram e encorajaram durante todo o processo de aprendizado do curso. Também dedico a minha avó Iara e minha dinda Cristina, que também me deram apoio em todas as fases difíceis. Agradeço também a todos os professores, que se empenharam para dar o melhor de si nas aulas, e aos meus amigos, que me deram apoio sempre que precisei.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer inicialmente a Deus, por ter me mantido no caminho certo durante minha jornada e me deu forças para continuar seguindo.

Agradecer ao meu pai e orientador Karlo, por ter me ajudado durante todo o processo de escrita do presente trabalho.

A toda a minha família, que me deu forças e encorajamento para continuar focado no projeto sem desistir. Em especial, minha mãe Adriana e minha avó Iara.

A todos os meus amigos que estiveram do meu lado durante toda a faculdade e passaram a fazer parte da minha família também.

Enfim, gostaria de agradecer a todos os professores que se dedicaram a me tornar um bom aluno e, futuramente, um bom profissional. Em especial, a professora Rejane Johansson, que me auxiliou em todas as etapas da faculdade.

“A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana” (Franz Kafka).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre as ações feitas pelo Estado brasileiro frente à situação dos refugiados da Venezuela que vieram para o Brasil, à luz das leis brasileiras e internacionais que regem a questão. Serão estudadas as leis de refúgio e de migração, bem como será feita uma análise histórica de seu surgimento e aplicação no caso concreto dos refugiados da Venezuela. Para tanto, far-se-á uso da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Serão entendidas as origens da Declaração dos Direitos Humanos, da criação da ONU e seus institutos que visam regulamentar e controlar os atos migratórios e de refúgio no mundo. Também será feita uma dissertação sobre a história recente da Venezuela, os fatores políticos que geraram os conflitos com a população, bem como os problemas econômicos enfrentados por anos naquele país, que acabaram por gerar a crise humanitária. Por fim, o trabalho terá como objetivo o de proporcionar uma noção mais aprofundada das ações realizadas pelo governo brasileiro e pelas entidades internacionais no que diz respeito a cuidar da situação precária dos refugiados no Brasil.

Palavras-chave: Refúgio. Venezuela. Direito Internacional.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the actions taken by the Brazilian State regarding the situation of refugees from Venezuela who came to Brazil, in the light of Brazilian and international laws that rule the issue. Refugee and migration laws will be studied, as well as a historical analysis of their emergence and application in the specific case of refugees from Venezuela. The origins of the Declaration of Human Rights, of the creation of the UN and its institutes that aim to regulate and control migratory and refuge acts in the world will be understood. In order to accomplish that, the method of research used will be the bibliographical and documental one. A dissertation will also be made on the recent history of Venezuela, the political factors that generated conflicts with the population, as well as the economic problems faced by years in that country, which ended up generating the humanitarian crisis. Finally, the work will aim to provide a more in-depth notion of the actions taken by the Brazilian government and international entities with regard to taking care of the precarious situation of refugees in Brazil.

Keywords: Refuge. Venezuela. International Right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	FATOR HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO E DO REFÚGIO	11
2.1	REFÚGIO E ASILO	14
2.2	O DIREITO INTERNACIONAL E OS REFUGIADOS	15
3	O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO QUANTO À QUESTÃO DOS REFUGIADOS	18
3.1	A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.....	22
3.2	DO REFUGIADO NO BRASIL.....	22
3.3	DA ENTRADA DO REFUGIADO NO BRASIL	25
3.4	DO REASSENTAMENTO	26
3.5	DA VIDA DO REFUGIADO	28
4	A MIGRAÇÃO VENEZUELANA.....	31
4.1	CONTEXTO POLÍTICO DA VENEZUELA	31
4.2	DOS REFUGIADOS	36
5	AS AÇÕES FEITAS PELO BRASIL	40
5.1	A QUANTIDADE DE REFUGIADOS NO BRASIL.....	47
6	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é um dos ramos mais importantes do direito e mais presentes na atualidade, principalmente em se tratando do instituto jurídico do refúgio, o qual se torna mais relevante a cada dia com a quantidade exorbitante de pessoas deixando seus países de origem diuturnamente, seja por motivo de guerra, fome, saúde ou crises políticas que acabam por afetar toda a estrutura do país e dificultar a vida nesses lugares.

Um dos casos mais importantes e complexos ocorrido nos últimos anos foi o caso da crise humanitária da Venezuela, que foi resultado de uma crise econômica e política naquele país. A crise acabou por deixar milhares de cidadãos venezuelanos completamente desamparados, o que fez com que muitos buscassem abrigo em outros países, em busca de uma vida melhor.

O presente trabalho tem o intento de abordar a aplicação da lei brasileira e a atuação governamental do Brasil no caso da crise humanitária da Venezuela, bem como entender suas raízes e os motivos que levaram aos problemas enfrentados naquele país.

No primeiro capítulo do presente trabalho, abordaremos as noções históricas e conceitos básicos do refúgio, em que será feita uma análise da evolução do conceito de refúgio, sua origem, bem como suas bases legais e desenvolvimento ao longo da história.

Também serão feitas uma análise sobre a cidadania e um aprofundamento nos acontecimentos depois da Segunda Guerra Mundial, que acabaram por fundar a ONU e, posteriormente, a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), órgão responsável pelos refugiados internacionalmente.

O assunto a ser abordado no segundo capítulo diz respeito a dois dos principais pontos a serem explicados neste trabalho. O primeiro trata da legislação brasileira no cuidado aos refugiados, as maneiras encontradas pelo ordenamento jurídico para se apoiar nos ditames da ONU e dos demais tratados internacionais sobre o assunto. Será dado foco na Lei 9.474 de 1997, que versa sobre as questões dos refugiados em solo nacional.

O segundo ponto a ser abordado no segundo capítulo é a maneira como os refugiados podem ingressar no Brasil, as medidas que são tomadas para garantir a segurança dos indivíduos em necessidade, bem como garantir a ordem nacional. Serão analisados outros aspectos e institutos do refúgio como a expulsão, a extradição, o repatriamento e o reassentamento e os pressupostos para suas aplicações.

Será visto, no terceiro capítulo, o começo do outro ponto central deste trabalho, que seria a história da crise que se instaurou na Venezuela e culminou no êxodo em massa de seus cidadãos. Serão abordadas as profundas raízes que deram origem tanto à crise política e os problemas nos governos de Hugo Chávez e Nicolás Maduro, quanto à crise econômica resultante de um colapso mercantil do principal produto comercializado pela Venezuela: o petróleo.

Por fim, no quarto e último capítulo, serão abordadas as atitudes feitas pelo governo brasileiro para conseguir conter a crise humanitária que se alastrou por seu território nos últimos anos. Será feita uma análise da situação preocupante enfrentada pelo estado de Roraima, um dos mais afetados pela chegada dos imigrantes, além de serem analisadas as mudanças na estrutura da legislação para melhor atender as necessidades dos refugiados que vieram para nosso país.

Ainda no quarto capítulo, será feito um demonstrativo com os números mais recentes, formulados pelas agências internacionais que protegem os despatriados, informando a quantidade de refugiados venezuelanos já reconhecidos pelo governo brasileiro, além de um demonstrativo da quantidade de pedidos feitos e das formas utilizadas para resolução da crise.

2 FATOR HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO E DO REFÚGIO

A migração é um fenômeno existente desde os primórdios da humanidade, tendo como fundamento a locomoção de um lugar a outro, a fim de se estabelecer, por tempo determinado ou indeterminado, com o objetivo de buscar melhores condições de vida.

Pode-se dizer que a migração faz parte da natureza humana, o que significa que o próprio ato de se locomover em busca de novas oportunidades foi, e ainda é, um fator crucial para a evolução da sociedade.

De fato, a sociedade só pode se desenvolver graças ao fator migratório e a grande evolução do conhecimento que veio com o mesmo. Incontáveis países que hoje existem são criações diretas do ato de migração de outros povos, crenças inteiras são modificadas ou expandidas graças a esse processo, e é com ele que, além da figura da sociedade e do desenvolvimento cultural humano, vem o conceito de pertencimento e cidadania.

O conceito de cidadania é um dos mais importantes a terem surgido ao longo do desenvolvimento humano, pois é através dele que conseguimos entender outros conceitos como a pátria, a migração e o refúgio. Mesmo que pareça algo simples, ser cidadão é algo variante, tanto no contexto histórico como regional, pois diferentes direitos e deveres são atribuídos aos cidadãos de cada Estado soberano do mundo.

Historicamente, é difícil ter uma noção exata de surgimento do conceito de cidadania, uma vez que, mesmo antes de se ter consciência sobre o ato, a cidadania já era praticada em alguns níveis por diversas sociedades do mundo, há muitos anos.

Mesmo assim, tem-se conhecimento de que as primeiras noções oficiais de cidadania se deram na Grécia antiga, entre os séculos VIII e VII a.C, que passou a sustentar cada vez mais ao longo dos anos uma ideia inicial de sociedade, devido ao grande êxodo que ocorreu para as metrópoles da época. (FILHO e NETO, 20-?).

A cidadania é claramente um fator indispensável no mundo atual, pois ser cidadão é um fator de pertencimento, pertencer a uma pátria e a um Estado, sendo assim, considerado parte dele. Quando se é privado desse direito de pertencer a sua pátria, de ser cidadão, tem-se uma situação complicada de existência, que muitas vezes acaba por forçar a pessoa a mudar de país, mesmo contra sua vontade.

A cidadania pode ser entendida também como um conjunto de regras e obrigações sociais, as quais são impostas sobre o indivíduo para que ele também colabore com a

manutenção da vida pública e da harmonia no país. É também entendida como os deveres e obrigações do Estado para com o indivíduo e a coletividade que a ele pertencem, pois ser cidadão também é saber que se está amparado pela lei local e que seu governo o reconhece como membro pertencente ao seu país.

Assim sendo, quando um governo passa a negar os fundamentos básicos sobre o que é ser cidadão a um ou mais indivíduos em seu país, tem-se uma crise que pode acabar se tornando uma situação extrema de desamparo, resultando nas tentativas de refúgio.

Mesmo entendendo o que é a cidadania e a importância da migração para a humanidade, é necessário saber que nem toda migração é feita por vontade própria ou por um puro desejo de mudança. Muitas pessoas são obrigadas a deixarem seus países de origem devido a problemas profundos nos direitos humanos, como guerras, fome, doenças, perseguições políticas, entre outros.

Esses fatores acabam por criar refugiados, pessoas que não têm escolha senão a de migrar para outro Estado soberano na busca de melhores condições do que as oferecidas pelo seu país de origem.

Assim sendo, conflitos em geral tendem a criar problemas profundos em um país, não apenas no sentido econômico ou político, mas também humanitário, pois em períodos de grandes crises, os direitos básicos atrelados às pessoas acabam sendo deixados de lado.

Isso, evidentemente, acaba por gerar uma grande onda de descontentamento, que produz uma nova onda de migrações forçadas, de pessoas que já não tem mais outra opção que não seja a de ir embora em busca de algo novo, criando, assim, uma grande quantidade de refugiados.

As maiores ondas de refugiados começaram após a Primeira Guerra Mundial, conflito que arrasou diversos países de todo o mundo e deixou milhares de pessoas sem casa e sem escolha a não ser a de migrar.

De acordo com Botelho e Souza (2020), este fenômeno se seguiu com a Segunda Guerra Mundial, quando, em 1945, dentro do período do pós-guerra, surgem os primeiros decretos relacionados aos Direitos Humanos, visando a dignidade da pessoa humana e o melhor acolhimento e tratamentos dos refugiados e necessitados vítimas das guerras. Junto com os Direitos Humanos, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de manejar as relações entre os estados do mundo, mantendo a paz e a boa convivência entre os mesmos.

Ainda, Botelho e Souza (2020) afirmam que em 1948, três anos após o surgimento oficial da ONU, cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde consta o conjunto de regras e direitos básicos da dignidade humana, sendo marcados pela universalidade, por se tratar de um direito aplicável a todos, e a indivisibilidade, pois considera que todas as demais leis e regramentos econômicos ou sociais devem seguir estes princípios. A convenção traz esclarecimentos sobre a migração em seu artigo 13:

1 - Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2- Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU apud UNICEF, 1948).

A ONU tem uma grande relevância no cenário político-social do mundo moderno, justamente pela sua próxima relação com os direitos humanos, atuando como moderadora das normas criadas e tendo o papel de mantenedora da paz e da boa convivência entre os países membros, que hoje já somam 193 países, incluindo o Brasil.

Como mais uma etapa na internacionalização dos direitos humanos, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas ocorrida em 1948, na cidade de Paris, a Declaração Universal dos direitos do Homem. Este documento representa um marco, posto que estabelece a proteção de direitos essenciais que passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também na esfera internacional. (FREITAS e FELIX, 2016, pg.4).

Foi fundado também, em 1950, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). No princípio, o ACNUR tinha como objetivo reassentar refugiados das guerras que perderam suas casas; hoje, tem como objetivo a promoção da conscientização entre os países sobre as questões envolvendo os refugiados, sua proteção e tratamento adequado.

O ACNUR age como o centro das relações dos refugiados dentro das Nações Unidas, e desempenha um papel crucial de verificar se todos os direitos e deveres dos refugiados estão sendo cumpridos de forma adequada, para que possam se tornar cidadãos de uma nova pátria em um futuro próximo.

A Convenção das Nações Unidas Sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 permanecem sendo os instrumentos legais internacionais basilares para a proteção dos refugiados. Nestes, encontram-se inscrito os princípios norteadores do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, assim como parâmetros essenciais para garantia dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. (JUBILUT e GODOY, p.13).

Uma das características mais importantes do ACNUR e seu protocolo adicional é o aspecto da “não-devolução”, que dita que é vedado ao país asilante devolver ou expulsar o

asilado de volta para seu país de origem, onde sua segurança tenha sido ameaçada, fazendo com que a pessoa corra perigo. Ao invés disso, diz-se que o Estado deve acolher o asilado, proporcionando-lhe uma melhor condição de vida dentro do país que se encontra. (FREITAS e FELIX, p.5).

Outro instrumento legal importante de ser citado é a Declaração de Cartagena, que foi desenvolvida na década de 80, na América Central, época de muitos conflitos em diversos países desta região, que acabou por gerar uma grande onda migratória para países vizinhos, tanto na América do Sul como do Norte.

A Declaração tinha como objetivo ampliar o entendimento de refúgio e a maneira correta de se tratar os refugiados. Desta forma, foi deixado claro que pessoas que foram forçadas a abandonar seus países, devido à grande violência ou situação crítica de conflitos internos ou de ameaças estrangeiras, passavam a ser tratadas como refugiados.

2.1 REFÚGIO E ASILO

É importante deixar claras também as diferenças fundamentais entre refúgio e asilo político. O instituto do asilo não deve ser confundido com o de refúgio, pois, apesar de tratar de uma retirada involuntária da pátria, os motivos que levam ao mesmo são completamente diferentes.

O Artigo 1º da Lei 9.474/97 trata qual o fundamento para que seja concedido o refúgio:

Art. - 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I –devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Como dito anteriormente, ambos os institutos tratam de uma situação em que um ou mais indivíduos têm seus direitos violados ou são perseguidos em seus países de origem e, portanto, não podem mais continuar vivendo em seu país natal sem estar em constante perigo.

O instituto do asilo político, no entanto, diz respeito aos indivíduos que estão sendo perseguidos em seus países de origem por motivos políticos, como o nome bem sugere. Sendo

assim, ele lida com as liberdades individuais de participação na política e a censura que pode estar ocorrendo sobre o indivíduo em questão. (RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, p.17).

O asilo está descrito na Constituição Brasileira, no artigo 4º, X:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988).

É importante destacar a presença deste instituto na Constituição Federal, pois mostra o valor e a devida importância que é dada pela legislação brasileira sobre o assunto.

Também é disposto na Constituição Federal, no artigo 5º, LII, que o estrangeiro não será extraditado por cometer crime político ou de opinião, reafirmando a importância do livre arbítrio e da liberdade de expressão política. (RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, p.18).

A instituição do refúgio, em contraponto ao de asilo político, trata de uma necessidade dos indivíduos em fugir de seus países de origem de forma mais abrangente, não tendo necessariamente um motivo de perseguição individual. Neste aspecto, analisam-se casos de guerra dentro do país, casos de crise humanitária ou de saúde, que poderiam forçar um ou mais indivíduos a quererem, ou se verem obrigados, a deixar seus países em busca de melhores condições.

De maneira mais objetiva, o refúgio é um instituto de maior abrangência, sendo alcançado por qualquer pessoa que de fato necessite migrar para ter melhores condições de vida ou por questões de fé, opiniões políticas etc.

Já o asilo trata de algo mais individualizado, está de fato mais ligado ao indivíduo que busca a proteção do que ao coletivo de uma nação, por exemplo.

Visto isso, fica claro que a diferença primordial entre asilo e refúgio é a abordagem individual ou coletiva do tema.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL E OS REFUGIADOS

Para se entender de fato como a migração e o refúgio funcionam, é necessário um entendimento do mundo jurídico que os cerca.

O direito é um fator fundamental para as relações internacionais, ainda mais em se tratando das leis que regem o instituto do refúgio e das relações entre países, que tentam manter a ordem e o bem estar entre todos, visando sempre à honra e à dignidade da pessoa humana, como é estabelecido pela ONU e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As fontes mais importantes e relevantes que ditam o direito internacional são feitas por meio de tratados e convenções, que nada mais são do que conjuntos de leis e regramentos aplicados a assuntos de cunho internacional entre países, prevendo melhorias ou limites na convivência entre os mesmos.

Mesmo sendo essas as duas principais fontes de direito internacional, o cenário tem sido modificado cada vez mais devido ao grande aumento nas relações internacionais de países e pessoas no mundo todo, fazendo com que cada vez mais se descentralize as normas jurídicas internacionais.

Mesmo com essa ampliação no que diz respeito às fontes do direito internacional, os tratados ainda são considerados os principais meios de legislar sobre assuntos do tipo, pois tratam de um acordo entre dois Estados soberanos, que juntos desenvolvem um melhor cenário para estas questões.

Outra fonte importante do direito internacional são os costumes internacionais, que, de certa forma, são relações entre Estados em um determinado tempo.

É necessário se atentar de dois elementos para a constituição do costume. O primeiro elemento (objetivo) é a prática jurídica que demonstre reiteração. O segundo (subjetivo) é a *opinio juris sive necessitatis*, isto é, uma convicção de obrigatoriedade que diferencia o costume internacional dos usos, melhor dizendo, práticas que não criam obrigações legais. (FREITAS e FELIX, p.8).

Em meio ao âmbito legal da internacionalidade, surgem os Direitos Humanos, o conjunto de regras que, como dito anteriormente, regem as formas de se tratar o ser humano, a honra e a dignidade que são devidas a todos.

Apesar disto, os Direitos Humanos possuem um caráter extremamente amplo e abrangente, não sendo, de fato, uma legislação preocupada em atender grupos ou situações específicas.

Sendo assim, surgem os Direitos dos Refugiados, focando na questão migratória forçada e na proteção devida às pessoas que se encontram nessa situação.

Considerando que o Direito dos Refugiados foi fundado com o objetivo de atender a demanda específica e urgente do tema refúgio, é de se esperar que ele mude com o tempo,

seguindo as novas ondas e situações que ocorrem no mundo ao longo dos anos. PIOVESAN (2018 apud FREITAS e FELIX, p.10) afirma que:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos [...].

Não obstante a criação das diversas leis gerais e específicas sobre questões humanitárias ligadas aos direitos humanos, países do mundo todo acabaram por acolher essas mudanças e desenvolver suas próprias instituições jurídicas e sociais sobre o assunto. O Brasil não foi diferente:

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, traz em seu bojo a proteção às relações internacionais com amparo nos princípios previsto no artigo 4º, dentre eles, a prevalência dos direitos humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político, assegurando direitos fundamentais e segurança a quem está sujeito a perseguições políticas, religiosas, decorrentes de raça, nacionalidade, cultura e opinião política. (HANDA e CASAGRANDE, apud ANONNI, 2018, p.30).

Para entendermos a real situação dos refugiados no Brasil e a forma como são recebidos e acolhidos, é necessária uma análise da história da evolução das leis migratórias e de refúgio brasileiras, observando os ditames das antigas constituições e leis específicas que versam sobre o mérito.

3 O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO QUANTO À QUESTÃO DOS REFUGIADOS

O Brasil sempre se posicionou a favor das mudanças e das melhores condições para os imigrantes, desde a criação da ONU, tendo feito parte tanto da Convenção de 1951 quanto do Protocolo de 1967, além de ter se juntado ao ACNUR, sempre visando ao melhor para os refugiados nestes tempos difíceis.

Assim sendo, é facilmente perceptível a tendência humanitária do ordenamento jurídico brasileiro em se tratando do refúgio, mesmo não possuindo uma legislação própria. De fato, não ter uma legislação interna dedicada a atender as necessidades dos refugiados no país fez com que muitas situações fossem tratadas de maneira não ideal, colocando muitos refugiados com um status de asilados no país.

Durante este período, o responsável pelo recebimento dos refugiados no país era o Ministério das Relações Exteriores, concedendo um visto temporário para os refugiados que aqui chegavam, permitindo, assim, que permanecessem no país por um tempo. Logo depois, a Polícia Federal poderia conferir-lhe uma Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) e até mesmo uma Carteira de Trabalho, regularizando a estadia do refugiado no país. (PACÍFICO, apud BAYESTORFF, 2016.).

Os cenários políticos e de direito brasileiros começam a mudar, de fato, depois do fim da ditadura em 1985, pois foi desenvolvida, nessa época, a famosa Constituição Cidadã, finalizada no ano de 1988.

Esta constituição ficou marcada não apenas por ser uma nova abordagem ao se lidar com a cidadania em um período pós ditadura, mas também por ter uma maior ligação com os Direitos Humanos e a forma de se tratar o estrangeiro.

Dizer que a Constituição de 1988 tem uma maior ligação com os Direitos humanos significa dizer que seu conteúdo tem um grande enfoque nas questões sociais e humanitárias, prevendo sempre o bem estar geral da população e a dignidade da pessoa humana, eis que são aplicados nela direitos referentes a tratados internacionais e mudanças necessárias na época em que foi redigida.

Foi feita, no ano de 1991, a Portaria Interministerial 394, que tinha como objetivo instituir o ACNUR como órgão de concessão do refúgio, além de aumentar os direitos dos

refugiados no país, permitindo que gozassem de mais direitos e pudessem usufruir de uma vida mais digna. (JUBILUT, 2007).

Nesta mesma época, o Brasil adotou, em sua legislação, a Declaração de Cartagena, bem como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Isso claramente foi um salto em direção à criação de uma lei específica para os refugiados, para que seu tratamento em solo nacional pudesse ser mais rápido e eficaz.

Com o advento desta nova constituição e das medidas tomadas nos anos consecutivos, surge também a Lei 9.474, em 1997, servindo como legislação específica para os refugiados do Brasil, ditando seus direitos e deveres e, claro, aplicando os ditames tantos da Declaração de Cartagena, da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, com a visão mais humanitária e de acordo com os tratados da ONU e em melhores termos com os Direitos Humanos de maneira geral.

É imperioso destacar que a Lei n.º 9.474/97, que disciplina a situação dos refugiados, tem seu nascimento a partir da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967. Em que pese às legislações internas de outros países serem mitigadas a designar um órgão responsável pela proteção dos refugiados e procedimentos para a concessão do pedido de refúgio, o Brasil foi além das políticas migratórias, passou a regular os deslocamentos forçados, o procedimento para requerer a condição de refugiado, seus direitos e obrigações. (ANDRADE e RAMINA, apud ANNONI, 2018, p 33).

É importante destacar também que a Lei 9.474 define, em seus primeiros parágrafos, o entendimento adotado legalmente sobre quem é considerado refugiado, e quais as condições para que alguém seja acolhido pelo Brasil como tal. O artigo 1º elenca essas condições:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Além disso, a nova lei dos refugiados também foi responsável por criar uma organização interna para melhor atender os que dela necessitam e é assim que surge o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), que tem como objetivo fiscalizar pedidos de refúgio para o Brasil, averiguando documentos e auxiliando o fluxo migratório. A criação e funções do CONARE estão descritos no texto da Lei 9.474, nos artigos 11 e 12:

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE. (BRASIL, 1997).

Fica claro, ao analisarmos o artigo 12 mencionado acima, que o CONARE tem o poder de ditar para os refugiados que aqui estão residindo à maneira como devem se comportar e quais ações devem tomar para que possam permanecer no país dentro das conformidades da lei.

É importante notar que nem todas as normas e práticas ditadas para o refugiado estão, de fato, na Lei 9.474, sendo apenas encontradas em Resoluções Normativas. Um bom exemplo disso seria a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, que traz, em seus artigos, diversas normas sobre situações mais específicas sobre a estadia do refugiado e seus direitos, bem como a maneira de se portar diante de algumas situações.

Outra resolução importante seria a Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016, que trata do caso de o refugiado querer viajar para outro país, mas não querer perder seu status de refugiado no Brasil:

O Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições e objetivando implementar o disposto nos arts. 6º e 39, inciso IV, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As pessoas refugiadas reconhecidas pelo Estado brasileiro e os solicitantes de refúgio, para realizarem viagem ao exterior, deverão seguir as instruções e exigências constantes na presente Resolução.

Art. 2º A pessoa refugiada reconhecida pelo Estado brasileiro, enquanto mantida essa condição, poderá solicitar junto ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 9.474/97.

§ 1º O Departamento de Polícia Federal comunicará ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiros expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

§ 2º Nos casos de emergência, seguir-se-ão as instruções relativas à emissão de passaporte de emergência, de acordo com os atos normativos vigentes para esse fim. (BRASIL, 1997).

A Lei 9.474 também elenca, em seu artigo 14, os membros que farão parte do CONARE, sendo eles presididos pelo representante do Ministério da Justiça, contando com a presença de representantes de diversos outros ministérios de diversas outras áreas, áreas estas que estão de alguma forma ligadas à estadia dos refugiados no país, além de ditar, em seus artigos 15 e 16, o fator de não remuneração dos membros pertencentes ao CONARE e também a maneira que se procederão as votações de assuntos debatidos em suas reuniões:

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE. (BRASIL, 1997).

Existem também, junto da administração do CONARE, algumas entidades não-governamentais que auxiliam nas atividades de regulamentação e fiscalização dos refugiados no país, exercendo um papel importante para a ordem e a justiça. Estes órgãos não-governamentais estão ligados ao CONARE e agregam um importante valor de representação dentro do mesmo. Vale ressaltar algumas destas organizações, como o IMDH (Instituto de Migrações e Direitos Humanos) e a ASAV (Associação Antônio Vieira). (BRASIL, 2016, apud BAYESTORFF, 2016).

Analisando os artigos supracitados, é possível se perceber como o CONARE tem uma função indispensável para o meio jurídico brasileiro no âmbito internacional, auxiliando e regulando um assunto tão complexo e delicado quanto o do refúgio. O CONARE também é responsável por decidir a cessação da condição de refugiado, em primeira instância, bem como determinar a perda da condição de refugiado.

3.1 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Outro ponto importante a ser citado dentro das normas jurídicas brasileiras sobre os refugiados é a Nova Lei de Migração, pois sua redação traz aspectos pertinentes ao assunto.

A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, é a sucessora do Estatuto do Estrangeiro, que foi redigido em 1980. Ocorre que era necessária uma mudança no modo de se tratar o estrangeiro no nosso país, visto que o antigo estatuto tinha um posicionamento não muito amistoso com relação às pessoas que vinham para o Brasil, muitas vezes dando a entender que essas pessoas representavam um perigo à soberania do país, entre outras coisas.

Com a nova lei, o estrangeiro passa a ser entendido como uma pessoa de direitos iguais aos cidadãos que aqui vivem e deixa de ser visto como um problema para o Estado, sendo, agora, entendido como parte integrante e fundamental da sociedade.

Além disso, a Lei 9.747/97 regula, em seu artigo 22:

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (BRASIL, 1997).

Visto isso, a Lei de Migração se torna também um instrumento do refúgio, regulando os casos em que a concessão oficial de refúgio ainda não foi aprovada. Mesmo tendo isto posto, a lei do refúgio ainda deve ser respeitada e observada em todos os casos, sendo a Lei de Migração um amparo legal para as pessoas que se encontram em situação irregular dentro do Brasil.

3.2 DO REFUGIADO NO BRASIL

A Lei 9.747 destaca, em seu artigo 1º, quem pode ser considerado refugiado no país, quais os pressupostos e o que deve ser feito para tal.

Serão recolhidos como refugiados aqueles que estiverem saindo de seus países de origem por conta de perseguições de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo

social, e que, obviamente, encontrem-se fora de seu país sem a intenção ou possibilidade de retornar (ANDRADE e RAMINA, apud ANNONI, 2018, p 33).

[...] É possível observar uma tendência similar na política imigratória brasileira, seja pela redação da lei atual que se reflete na constituição do Conselho Nacional de Imigração ou pelo teor das resoluções por ela emitidas. Pode-se afirmar, portanto, que a reação particular de diferenciação entre o cosmopolitismo estrangeiro e a migração de massa de trabalho “forçada” é muitas vezes institucionalizada através de órgãos governamentais. Isso se reflete pelas normativas que regulam vistos de investidores e empresários, frequentemente vistos como atrativos e bem-vindos, aos quais a emissão de vistos é facilitada mediante a comprovação do valor de capital a ser investido no país e de quanta mão de obra será gerada. A outra face dessa lógica coloca o migrante “mão de obra” na outra extremidade da equação, dificultando a sua obtenção de visto como um subterfúgio para obstaculizar sua entrada no mercado de trabalho, pelo viés de proteção dos “interesses nacionais” (ROSSA, 2015, p 20 apud ANNONI, p 33).

É importante destacar que a pessoa que recebe o status de refugiado no Brasil, passa a gozar de todos os direitos inerentes a seu povo, tais como o direito à vida, à igualdade, à segurança e o direito à propriedade, além de lhe ser garantido um tratamento igual e sem qualquer distinção, tal qual regra a Constituição Federal. Este pensamento é seguido em toda a Lei 9.747, tentando sempre alcançar o equilíbrio para com o cidadão refugiado no teor de seus artigos.

Assim como a Lei do Refugiado deixa claros os pressupostos a serem observados para aceitação dos refugiados no país, também é importante mostrar as situações em que o refúgio deixa de ser concedido, observando também os casos de cessação do direito de refúgio.

Como foi dito anteriormente, a Lei 9.747 ampliou de diversas maneiras as formas de se obter refúgio no Brasil, facilitando a entrada e diminuindo a carga burocrática envolvida no pedido e concessão do refúgio e cidadania.

Não obstante, também são descritas, no bojo da lei, as diversas situações e pressupostos que podem impedir uma pessoa de conseguir refúgio, assim como os critérios de exclusão e cessação desta situação ou pedido pendente.

A lei brasileira também amplia as possibilidades de exclusão ao agregar como cláusula de exclusão o cometimento de tráfico de drogas e/ou terrorismo. Tal ampliação pode ser vista como uma limitação indevida da Convenção de 51, uma vez que o Brasil não adotou reservas sobre o tema quando da ratificação desse documento, mas pode ser vista como uma adaptação e atualização do texto aos novos problemas do cenário internacional, problemas que caracterizam atos contrários aos princípios da ONU e poderiam ser entendidos como já englobados na Convenção de 51. (JUBILUT, 2007, p. 191).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi a resposta para a crise humanitária de refugiados do pós guerra.

Ocorrida em 28 de junho de 1951, a Convenção instituiu o Estatuto dos Refugiados, que buscava estabelecer normas e conceitos básicos sobre a maneira correta de se tratar os refugiados, os quais vinham em massa para países de todo o mundo devido a imensa devastação resultante de confrontos na Segunda Guerra Mundial.

Assim sendo, o Tratado dispõe sobre quem vem a ser refugiado, dispondo também sobre seus direitos e deveres, bem como deixando claro o comportamento adequado da parte dos estados soberanos do mundo ao se lidar com o refúgio.

Tendo sido entendido o contexto da criação da Convenção de 1951, é importante dizer que por mais que o Brasil tenha adotado esta Convenção, juntamente de outras, para adequar seu texto jurídico no cenário internacional sobre os refugiados, foi desenvolvida uma legislação interna própria para se lidar com as ondas migratórias e os indivíduos que aqui querem entrar ou já residem em território brasileiro.

Portanto, algumas destas leis que classificam os quesitos de exclusão e cessação do refúgio foram adequadas para melhor se encaixarem na norma do país, e também as novas ameaças e problemas emergentes no cenário internacional, problemas estes que já podem ser considerados englobados nos textos da Convenção de 1951 por irem contra os princípios e regramentos gerais entendidos e aplicados pela ONU.

A Lei 9.474 estabelece, em seu artigo 3º, os quesitos que podem servir para exclusão do indivíduo que pede refúgio, sempre analisando o mérito como uma questão de segurança nacional e proteção do país, pois por mais que a ideia sempre seja a de ajudar e dar o melhor tratamento possível para os refugiados que para cá se deslocam; a soberania do país e a segurança do seu povo sempre têm de ser prioridade.

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 2020).

Considerando que a Lei 9.474 estabelece os requisitos legais para a exclusão do refugiado, é importante destacar que o refugiado não pode ser expulso do país sem prévio embasamento legal, especificamente em caso de ameaça à ordem pública e/ou casos de ameaça à segurança nacional ou à sua soberania.

Quanto aos casos de cessação do estado de refugiado, estes ocorrem quando não existe mais a necessidade de se refugiar, ou seja, o motivo pelo qual levou o indivíduo a se refugiar fora de seu país não mais existe, tornando o estado de refúgio algo sem sentido.

Existem, porém, outros fatores que podem ter o mesmo efeito, como o simples desejo do refugiado de não ter mais este título, ou a quebra de alguma regra, como a viagem para o exterior sem a devida autorização do país acolhedor. A falsificação de documentos ou de fatos que tenham ocorrido também pode ser um quesito para a perda do refúgio.

3.3 DA ENTRADA DO REFUGIADO NO BRASIL

Com o advento da Lei 9.474/97, uma grande facilitação e desburocratização foram feitas para auxiliar quem buscava refúgio no Brasil. Isso claramente faz parte do processo de se desenvolver um cenário mais amistoso para os refugiados no nosso país, mantendo-se em conformidade com os ditames estabelecidos pela ONU e outros países que também aderiram a estes princípios.

A Lei versa, em seu artigo 7º, que caso alguém deseje ser recebido como refugiado no país, basta que informe este desejo a um oficial de fronteira ou autoridade migratória, sendo que este deve encaminhar o indivíduo para que sua solicitação seja aceita, explicando o passo a passo a ser seguido.

O refugiado deve também descrever os motivos de estar pedindo o refúgio, explicando sua situação e a situação do seu país para que desta forma seja aceito.

Ressalte-se, também, o fato de a entrada irregular não obstar a possibilidade de solicitação de refúgio, conforme artigo 8.º. Fato este essencial para a efetiva proteção dos refugiados, uma vez que, caso se exigisse a sua entrada legal no território de refúgio estar-se-ia praticamente impedindo sua vinda, já que, na maioria das vezes, a obtenção de um visto e/ou um passaporte é impossível, em virtude da situação no país de origem. (JUBILUT, 2007, p. 192).

O artigo 8º da Lei 9.474 traz uma informação extremamente relevante para o entendimento do processo de aceitação do refugiado no Brasil, não apenas por deixar clara

uma situação complexa, mas por demonstrar na prática todas as melhorias e entendimentos humanitários que fundaram a referida lei.

Neste artigo, fica evidente que a compreensão da situação do refugiado também é levada em conta, pois, devido à situação precária e perigosa em que o país de origem pode se encontrar, poderá se tornar impossível conseguir um passaporte ou mesmo uma entrada legal no país de destino.

Também é importante destacar que, no Brasil, não existe prazo limitante para o pedido e concessão de refúgio, o que significa que a concessão do refúgio a um indivíduo independe do tempo em que este foi solicitado.

Isso significa, também, que a deportação do indivíduo é inaceitável, mesmo se tratando de um pedido tardio. Esta deportação ou extradição do indivíduo solicitante igualmente será inadmissível uma vez que o pedido de refúgio estiver em curso, a menos que se trate de fato de algum crime ou ameaça real à nação.

A lei nacional, em seu Título V, veda a extradição do refugiado e do solicitante de refúgio enquanto o processo para a concessão do refúgio estiver em curso. Estipula, ainda, que só excepcionalmente, ou seja, nos casos de segurança nacional ou ameaça à ordem pública, é que será efetuada a expulsão do refugiado do território nacional, e nesse caso ela não se dará para Estado no qual a vida, a liberdade ou a integridade física do refugiado corra perigo. (JUBILUT, 2007, p. 194).

A existência do Título V na Lei 9.474 é mais um exemplo do tratamento humanitário com relação aos refugiados, não permitindo que ações drásticas sejam feitas sem uma análise adequada do caso e uma real tentativa de se ajudar o solicitante.

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição. (BRASIL, Lei 9.474, 2020).

3.4 DO REASSENTAMENTO

O Brasil é um país pioneiro em muitas das questões legais do refúgio e em diversas ações em se tratando do assunto, sempre buscando um equilíbrio entre o que é melhor para os indivíduos que aqui pretendem pedir refúgio, quanto o que é objetivamente

melhor para o país, sempre visando e garantindo a proteção aos direitos fundamentais dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 199).

Seguindo o pensamento da inovação e iniciativas pioneiras no assunto de refúgio no Brasil, um dos mais importantes a se tratar é o Reassentamento, ação que visa a dar uma proteção mais duradoura para os refugiados que não tiveram suas necessidades plenamente atendidas em outro Estado.

O Reassentamento está previsto na Convenção de 1951 e foi englobado pela Lei 9.474/97, e diz respeito à questão de soluções duráveis para os refugiados (JUBILUT, 2007, p. 199).

Como explicado acima, o Reassentamento é uma prática que visa estabelecer o refugiado que já tenha sido reconhecido desta maneira em um Estado soberano em um novo Estado soberano. Isso pode acontecer devido à falta de acolhimento por parte do antigo país que tenha recebido o refugiado, sendo, então, necessário que ele seja realocado para outro país, recebendo a devida proteção.

Esta falta do acolhimento necessário pode ser ligada a fatos específicos do indivíduo com quem se está lidando, como casos que necessitam de auxílio médico, de mulheres grávidas, de crianças e adolescentes, idosos, famílias que se encontram separadas etc. (JUBILUT, 2007, p. 199).

O reassentamento, diferentemente da proteção, não constitui um direito do indivíduo, apesar de estar presente nos diplomas legais acerca da temática dos refugiados, mas sim uma tentativa, quando possível, de oferecer uma nova oportunidade de integração. Outra importante característica do reassentamento vem a ser seu caráter necessariamente voluntário, ou seja, o refugiado deve concordar em mudar de país de proteção. Isto decorre indiretamente do princípio do *non-refoulement*, pois, caso se realizasse a troca de países sem que o refugiado assim o desejasse, poder-se-ia estar encobrindo a sua devolução para um país no qual sua vida fosse ameaçada. (JUBILUT, 2007, p. 200).

Ser um país que aceita o reassentamento é uma grande evolução no quesito humanitário também, pois não se trata de um direito inerente ao refugiado como os outros já vistos, mas sim uma ajuda, uma possibilidade oferecida por alguns Estados para melhor tratar e cuidar da situação do refugiado.

Como citado acima, também vale ressaltar o fato de o reassentamento não ser obrigatório, ou seja, o refugiado tem que aceitar ser reassentado para que, então, possa ser levado para outro país.

Foi realizado, no ano de 1999, o *Acordo Marco para o Reassentamento de Refugiados* aqui no Brasil, que consistia em uma ligação de trabalho mútuo entre o governo do Brasil e o ACNUR, entidade responsável da ONU para com os refugiados do mundo, e previa transformar o país em um dos Estados que estariam dispostos a receber indivíduos reassentados. Este acordo, obviamente, só foi possível devido a Lei 9.474, feita alguns anos antes, em 1997, por possuir justamente um caráter humanitário e abranger os princípios necessários para tal.

Em 2000, as negociações tomaram forma novamente, pois para que o Brasil se tornasse um país de reassentamento, algumas normas deveriam ser feitas e medidas tomadas para tal.

Essas negociações foram interrompidas em alguns casos com os eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, que acarretaram uma estagnação desse projeto. Apenas em 2002, estas negociações foram retomadas e formalizadas finalmente, tornando o Brasil um dos países capazes de receber indivíduos reassentados.

É importante lembrar a importância do reassentamento no meio do direito internacional em se tratando de refugiados, pois muitas vezes, em casos de perseguição de um indivíduo, o estado que foi escolhido para se refugiar muitas vezes pode não mais garantir sua segurança, pois a perseguição ou os problemas do qual o indivíduo estava fugindo pode ter atravessado as fronteiras, sendo assim indispensável que ele seja rearranjado para outro país.

3.5 DA VIDA DO REFUGIADO

É deveras importante a compreensão dos meios legais que permitem a entrada de um refugiado em um país, o entendimento dos fatores que levam o indivíduo a ser considerado um refugiado, bem como as situações que podem fazer com que este status de refugiado seja perdido.

Não obstante, também se faz necessário entender os processos ocorridos após a concessão do refúgio a um indivíduo, como essa pessoa ou grupo deve agir, quais seus direitos e garantias, bem como os deveres e passos a serem seguidos dentro da sociedade para que possam ter uma vida digna no país.

Com a criação da uma legislação interna no Brasil, também foi instituída uma espécie de ajuda vinda de entidades não-governamentais, principalmente ligadas à Igreja Católica.

Essa parceria se deu entre o ACNUR e as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, então acabam recebendo ajuda destas entidades clericais desde o momento em que chegam ao país até conseguirem, de fato, uma situação melhor para si.

Os Centros de Acolhida para Refugiados atuam nos quesitos de proteção ao refugiado, assistência no que for necessário para essas pessoas, e também no que diz respeito a sua integração no local e na sociedade, para que possam usufruir de uma vida normal nesse novo país (JUBILUT, 2007, p. 196).

Essa parceria funda-se em um convênio estabelecido entre as entidades ainda antes do advento da Lei 9.474/1997. Tal documento traz (1) as diretrizes que as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro devem seguir no atendimento aos refugiados, (2) estipula os deveres de ambas as partes, entre os quais se pode citar da parte do ACNUR o dever de enviar os fundos para o exercício da proteção e da parte das Cáritas o dever de prestar contas ao ACNUR, e (3) estabelece as responsabilidades dos funcionários que realizam tal atendimento, sendo a Cáritas a entidade legal que responde por qualquer incidente. Este acordo é renovado anualmente, vigindo do dia 1.º de janeiro ao dia 31 de dezembro de cada ano (JUBILUT, 2007, p.196).

Percebe-se, então, uma profunda ligação entre o ACNUR e a Igreja Católica, mesmo antes da existência de uma lei específica para tal; ambos se encontram de comum acordo para garantir uma melhor recepção e adaptação para os refugiados que aqui residem.

Existe também uma responsabilidade financeira da parte do ACNUR para a manutenção das condições destes refugiados, bem como deve ser exercida uma prestação de contas vindas das entidades Cáritas.

É importante lembrar que para que um ou mais indivíduos sejam recolhidos como refugiados no Brasil, basta que se apresentem na fronteira para a entidade responsável, que no caso é a Polícia Federal. Depois de feita a solicitação, será realizado um Termo de Declaração para que o indivíduo forneça seus dados e motivos, de forma detalhada, pelos quais deseja ingressar no país com o status de refugiado. Também é importante fornecer informações sobre sua qualificação civil, família, cônjuge, filhos etc. (JUBILUT, 2007, p. 197).

Depois de feita a solicitação de forma adequada à Polícia Federal, e preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do refúgio ao indivíduo, será emitido um protocolo provisório, que basicamente serve como um documento de pré-aceitação do refúgio. Com o protocolo provisório, o refugiado poderá ficar no país sem maiores complicações até que seu pedido final seja, de fato, concedido, recebendo inclusive a permissão para trabalhar. (JUBILUT, 2007, p. 197).

É interessante entender que, em alguns casos, o indivíduo pode ser reconhecido como refugiado pela ONU, mas não imediatamente pelo país que deseja se abrigar, como o Brasil. Surge então a importância dos Centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas, pois o recém chegado pode se manter seguro em um local apropriado até que seu pedido de refúgio seja enfim concedido pelo país em questão.

Essa etapa ocorre na sede dos convênios, que vem a ser as sedes das Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, e se inicia com o preenchimento de um questionário pelo refugiado, seguindo-se uma entrevista com os advogados. Neste momento é elaborado um Parecer de Elegibilidade. Esse parecer baseia-se tanto no questionário de solicitação de refúgio preenchido no momento da chegada do solicitante quanto na entrevista realizada por eles com os refugiados e tem por função estabelecer a posição das Cáritas em relação à solicitação. (JUBILUT, 2007, p. 197).

Depois de feita a solicitação de forma adequada, e enquanto o indivíduo aguarda a concessão definitiva da sua situação como refugiado no país, ele é submetido a um novo interrogatório, desta vez por parte do CONARE, órgão responsável pelas questões dos refugiados no Brasil, instituído pela Lei 9.474/97, como já dito anteriormente. O interrogado deverá relatar novamente seus motivos para requerer o refúgio no Brasil, para que mais uma vez possa ser verificada a legitimidade das alegações feitas pelo indivíduo.

Depois de realizada a entrevista novamente, esta será submetida a um julgamento, para apuração dos fatos e verificação dos dados apresentados pelo indivíduo que deseja se refugiar no Brasil. Também é feita uma espécie de voto da parte da ACNUR e da Cáritas, que elaboram um parecer sobre o indivíduo em questão, com uma recomendação positiva ou negativa sobre a concessão do refúgio.

Caso a decisão seja positiva, o solicitante se registra na Polícia Federal e recebe a documentação como refugiado, ou seja, o seu Registro Nacional de Estrangeiros [RNE]. Se a decisão for negativa, o solicitante tem, como mencionado, 15 dias após a sua notificação⁴⁹⁷ para se retirar do Brasil ou para entrar com um recurso⁴⁹⁸ junto ao Ministro da Justiça, a quem caberá a decisão final. (JUBILUT, 2007, p 198).

O processo da concessão de refúgio no Brasil e as questões para a estadia do refugiado estão de completo acordo com os princípios morais estabelecidos previamente, não só pela Organização das Nações Unidas como pela própria lei interna desenvolvida para o caso dos refugiados, tendo sempre em vista o melhor para os indivíduos que se encontram nesta situação precária, bem como visando a manter o bom funcionamento e a segurança nacional.

4 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA

Nos últimos anos, o mundo tem enfrentado um grande aumento na quantidade de refugiados, com milhares de pessoas tentando sair de seus países de origem em busca de melhores condições de vida em outro lugar.

Esse fenômeno ocorre devido a diversos motivos, como guerras e miséria extrema, que vem sendo um problema grave em diversos países no globo.

Tal situação atípica de migração acabou por afetar principalmente a Europa, não somente por contar com uma riqueza considerável na grande maioria de seus países, mas também pela proximidade que tem com outros países que enfrentam problemas como os descritos acima.

É claro que, com o aumento dos conflitos no mundo todo, a América do Sul não ficaria de fora. Um dos maiores focos de conflitos e problemas humanitários que surgiram nessa parte do mundo foi a Venezuela, que enfrentou, desde o ano de 2015 até o ano de 2017, uma das maiores crises humanitárias das últimas décadas.

Não obstante desses diversos problemas enfrentados pelo povo venezuelano, era esperado que uma onda migratória acabasse por atingir os outros países próximos a Venezuela, sendo uma consequência direta desses problemas o começo do surgimento de refugiados.

Tendo sido citados os acontecimentos recentes que levaram a onda migratória e de refúgio vinda da Venezuela para seus países vizinhos, torna-se de vital importância a explicação de como esses fatos vieram a ocorrer, quais atos governamentais auxiliaram na profunda crise humanitária que lá se instaurou, e os meios pelos quais as pessoas contornaram estes problemas.

4.1 CONTEXTO POLÍTICO DA VENEZUELA

A crise política que se instaurou na Venezuela data de meados do ano de 2013, quando começou a apresentar problemas profundos no país, principalmente depois da morte do ex-presidente Hugo Chávez, mesmo que a crise já viesse se instaurando aos poucos durante o governo chavista.

Esses problemas começaram juntamente com o estilo de governo adotado por Chávez, com políticas econômicas internacionais principalmente voltadas para o comércio do petróleo do país.

Por conta disso, é importante entender que não apenas uma crise econômica foi instaurada na Venezuela, mas uma grande crise política, que teve suas raízes cravadas muito antes do governo de Hugo Chávez.

A Venezuela viveu por muitos anos um período de ditadura nas mãos de Marcos Perez Jimenez, que comandou o país até sua morte em 1958. Com a morte do ditador, a Venezuela passou por um momento político chamado de “Punto Fijo”, que foi marcado pela alteração de poder no país pela parte de dois grandes partidos políticos, o Ação Democrática (AD), de cunho social democrata, e o Comitê de Organização Política Eleitoral Independente (COPEI) de cunho democrata cristão. (CARDOSO, apud GOMES, LEAHY e ANDRETTA., 2018).

A política denominada “Punto Fijo” que se estabeleceu na Venezuela pós ditadura, consistia em uma espécie de ajuda mútua entre a elite política do país, pois, como dito antes, apenas dois partidos de fato emergiam nas votações importantes, caso em que outros partidos menores só conseguiam se estabelecer em cargos secundários do governo. Isso, é claro, incluía uma espécie de entendimento sobre a situação entre os pontos de relevância do país, como a igreja e o exército, facilitando a estabilidade desse modelo político. (GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018).

Por mais estranho que pareça, o sistema de governo “Punto Fijo” rendeu bons resultados econômicos para o país em seus anos iniciais, principalmente devido à boa exploração de petróleo. Isso claramente fez com que o governo voltasse sua atenção para esse mercado que estava alavancando a economia do país, o que fez com que o foco se tornasse a exploração desse recurso e a ampliação das ações relacionadas ao petróleo. (GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018).

Em 1973, houve uma grande crise de abastecimento, que elevou o preço dos barris de petróleo a quase 400%, dificultando muito a venda desse insumo, que era parte importantíssima da economia venezuelana. Foi nesse contexto que a crise política da Venezuela teve início, pois diante dos problemas que começavam a se alastrar no país e com novos produtores de petróleo entrando no mercado, o Bolívar (moeda venezuelana) acabou por ser desvalorizado, o que gerou cada vez mais instabilidade econômica e política. (CICERO, apud GOMES, LEAHY e ANDRETTA., 2018).

Em 1988, Carlos Andrés Pérez foi eleito para novo mandato, adotando, a fim de controlar a economia, medidas neoliberais, privatizando certas estatais e tomando medidas para oportunizar o investimento externo nas petrolíferas. (GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018, p 34).

As ações adotadas pelo então presidente Carlos Andrés Pérez deixaram a população da Venezuela em grande descontento, com o aumento do preço da gasolina, transporte público e outros. Isso deu cada vez mais lugar para as lideranças esquerdistas, principalmente a comandada por Hugo Chávez, que intentou algumas tentativas de golpe de estado no mesmo período, embora nenhuma tenha obtido sucesso.

Quase uma década depois, a crise econômica não encontrou um fim; de fato, só se agravou cada vez mais. A política do país estava um caos com medidas tomadas pelos presidentes que vieram e cada vez mais a situação saía do controle.

Foi nesse contexto, em 1998, que Hugo Chávez foi eleito presidente da Venezuela, criando medidas drásticas e mudanças profundas dentro da administração do país.

Por mais que sua posição fosse extremista e controversa, Chávez teve uma boa aprovação popular em seus primeiros anos de mandato. Por conta da situação de crise que o país se encontrava, Chávez usou de táticas econômicas bem moderadas para tentar restabelecer a economia, sem ainda mostrar seu viés mais socialista. (GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018).

As medidas econômicas desenvolvidas por Chávez tiveram um bom resultado, o PIB da Venezuela teve um aumento considerável, houve uma grande diminuição no desemprego e uma melhor estabilidade mercantil.

Uma nova constituição foi proposta pelo presidente, com inúmeras mudanças na estrutura de poder da Venezuela, como a eliminação do senado, e até mesmo uma mudança no nome do país para República Bolivariana da Venezuela. (VILLA, 2005, apud GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018).

Nos anos que se seguiram, Hugo Chávez continuou no poder, tendo sido aprovada em 2009 a remoção do limite de reeleições possíveis para um presidente. Seu governo nesse período foi conturbado, marcado inclusive por tentativas de golpes e impeachment. Contudo, Chávez conseguiu mais uma vez superar as complicações políticas e reestruturar a economia venezuelana, que mais uma vez encontrava-se em uma situação complicada.

As economias venezuelanas passaram a ter um considerável aumento devido à guerra do Iraque, feita pelo então presidente norte-americano George W. Bush, que fez com que o

petróleo voltasse a ser uma imensa fonte de riqueza, devido à alta demanda em todo o mundo, e isso fez com que mais e mais a economia do país fosse focada no petróleo, sendo quase a totalidade da sua renda. (BBC NEWS, apud GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2018).

Durante muitos anos, a economia da Venezuela girou em torno da exploração e comércio do petróleo, como dito anteriormente, e teve, no ano de 2014, uma baixa considerável no preço dos barris produzidos no país. Isso ocorreu por conta de uma alta produção de petróleo vindo dos países árabes, principalmente a Arábia Saudita, que pretendia competir com os Estados Unidos no mercado internacional de petróleo, extraindo a matéria prima a um preço razoavelmente mais baixo que o produto da Venezuela. (PINTO e OBREGON, 2018).

Considerando que o maior comprador do petróleo advindo da Venezuela era, de fato, os Estados Unidos, e que, agora, com preços reduzidos circulando no mercado, a situação econômica da Venezuela começava a ficar cada vez mais delicada, com uma baixa considerável na venda de seus barris e, conseqüentemente, no dinheiro oriundo dessas transações. Isso evidentemente acabou por afetar todo o país, que, como dito anteriormente, girava a economia em torno do petróleo.

Esta crise na exportação dos produtos petrolíferos acarretou problemas em outras áreas do comércio Venezuelano, iniciando uma crise econômica que só veio a se agravar com o passar dos anos. A inflação começou a subir drasticamente, e junto com ela, a escassez de produtos diversos começou.

Em recessão há três anos, a economia do país vai de mal a pior. A queda do preço do petróleo no mercado internacional, iniciada em 2014, prejudicou a economia venezuelana – 96% do montante das exportações advém do produto. Com a queda nas exportações, o governo teve de reduzir drasticamente as importações, o que causou a escassez de vários itens. Diante da mais alta inflação do mundo, projetada em 1.660% para 2017 pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), a Venezuela viu sua economia minguar em 11,3%, conforme estimativas. Segundo o FMI, o quadro não deve ser revertido antes de 2019. (GAÚCHA, 2017).

Foi então instaurada, nos anos seguintes, na Venezuela, uma tentativa de contenção da inflação que só fazia subir e dificultar a compra e venda de produtos, tanto internamente quanto para o exterior. O chamado “Controle Artificial de Inflação” visava conter o crescimento da inflação por meio de decretos presidenciais. Contudo, a tática não funcionou, tendo sido relatado pelo Banco Central da Venezuela um aumento ainda muito preocupante na

inflação dos produtos, e uma previsão de ainda mais aumentos para o ano de 2016, que poderia chegar a aproximadamente 720% de inflação. (PINTO e OBREGON, 2018).

Uma imensa crise de abastecimento se formou na Venezuela, com produtos básicos simplesmente sumindo do mercado por conta do altíssimo preço. Com isso, o governo venezuelano tenta a distribuição de cestas básicas para o povo, tentando diminuir o caos gerado pela falta de alimento.

O desemprego também começa a se tornar um severo problema em todo o país, pois, com os valores tão altos de quase todos os itens do mercado, muitas empresas acabaram por fechar suas portas ou tendo de reduzir o contingente de funcionários para poder arcar com as despesas. (PINTO e OBREGON, 2018).

Com os anos que se seguiram, a crise só fazia aumentar e sair totalmente do controle dos governantes do país, o que acarretou uma insatisfação generalizada na Venezuela.

Desde muito tempo que uma rivalidade ferrenha existe no cenário político da Venezuela, com os apoiadores de Hugo Chávez e Nicolás Maduro de um lado e a grande oposição do outro. Porém, com a instauração da crise, essa disputa passou a ser cada vez mais complicada, inclusive envolvendo partes não políticas da organização do país, como o poder judiciário.

Maduro teve uma reeleição difícil no ano de 2018 depois da saída de Hugo Chávez. Ele já estava no poder desde 2012, mas sua reeleição foi considerada fraudulenta por boa parte da população venezuelana, e por diversos países do mundo todo.

Isso claramente levou a uma insatisfação enorme em todo o país e uma grande tensão mundial com relação a Venezuela, em que diversos países, como os Estados Unidos, Canadá e Brasil, romperam relações por considerarem a eleição feita uma grande fraude, além de reprovarem completamente toda a situação precária que o povo do país se encontrava.

Vale ressaltar que desde 2016, com o acúmulo da crise financeira e política no país, diversas manifestações surgiram diariamente, muitas contando com confronto entre a polícia e os manifestantes.

Um aumento na violência também ficou muito evidente. Só no ano de 2016 mais de 28 mil mortes violentas foram registradas segundo a OVV (Observatório Venezuelano de Violência).

Tentativas de se abafar a crise, desligamento com o exterior, perseguições a opositores do governo foram algumas das outras atitudes tomadas dentro deste cenário de crise, que só fez por aumentar, tornando a vida na Venezuela um verdadeiro caos.

Nesse cenário, a violência no país cresceu exponencialmente. Segundo a ONG Observatório Venezuelano de Violência (OVV), em 2016, foram registradas cerca de 28 mil mortes violentas na Venezuela (91,8 mortes a cada 100 mil habitantes, taxa 10 vezes maior do que a média mundial). Paralelamente, crescem as denúncias de violações dos direitos humanos por parte da força pública, como execuções e invasões ilegais. (GAÚCHA, 2017)

Tendo sido observados todos os fatos acima expostos, fica claro que a situação no país era extremamente precária; a falta de alimento, de saneamento básico, de água e de energia estava tornando a vida cada vez mais insustentável para o povo venezuelano. Com isso, uma das consequências trazidas desta grande crise foi o êxodo de muitos venezuelanos para países vizinhos em busca de refúgio ou asilo político, pretendendo começar de novo suas vidas e buscar melhores condições para se viver.

4.2 DOS REFUGIADOS

Com os diversos problemas políticos e econômicos que afligiram a Venezuela, muitas pessoas de sua população acabaram por sofrer graves consequências, como a falta de saneamento básico, fome, falta de luz, água e remédios. Essa escassez fez com que a vida na Venezuela se tornasse impossível de ser sustentada, não restando alternativa a não ser a de mudar. Muitos cidadãos venezuelanos se tornaram refugiados, saindo de seu país de origem para achar melhores condições de vida nos países vizinhos, incluindo o Brasil.

De acordo com dados fornecidos pela UNICEF, o Brasil é um dos países que mais recebeu solicitações de refúgio e asilo, bem como um dos países que mais aceitou indivíduos como refugiados em seu território.

Apenas entre 2015 e maio de 2019, foram registradas mais de 178 mil solicitações de refúgio no país, sendo que a maioria se concentra no estado de Roraima, principalmente em sua capital, por ser um estado próximo da fronteira e de fácil acesso para os venezuelanos. (UNICEF, 2020).

Como dito anteriormente, o êxodo venezuelano de refugiados teve seu principal foco nos países próximos a Venezuela, justamente pela maior facilidade de se chegar à fronteira de tais países, e, conseqüentemente, o Brasil foi um desses.

O fluxo de venezuelanos em Roraima já registra um recorde histórico e pode ser considerado o maior fluxo migratório internacional já registrado no estado desde a sua criação, em 1988, segundo João Carlos Jarochinski, professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e especialista em questões fronteiriças. (BARBOSA e OBREGON, 2018,p.13)

O estado de Roraima claramente não tinha infraestrutura suficiente para receber a imensa quantidade de imigrantes que vieram a se alojar em seu território. Na verdade, o estado sofreu muito com o excesso de pessoas passando por suas fronteiras em busca de abrigo, principalmente por não dispor dos meios necessários para responder a altíssima demanda de alimentos e outros bens de primeira necessidade que eram necessários para as pessoas que lá se encontravam.

Para acolher parte dessa população, 11 abrigos oficiais foram criados em Boa Vista e dois em Pacaraima. Eles são administrados pelas Forças Armadas e pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Mais de 6,3 mil pessoas, das quais 2,5 mil são crianças e adolescentes, vivem nos locais. Estima-se que quase 32 mil venezuelanos morem em Boa Vista. Projeções das autoridades locais e agências humanitárias apontam que 1,5 mil venezuelanos estão em situação de rua na capital, entre eles, quase 500 têm menos de 18 anos de idade. (Crise Migratória Venezuelana no Brasil, 2010).

Foi necessária a ajuda direta das forças armadas brasileiras e da ACNUR para que se conseguisse atender as necessidades dos refugiados da Venezuela.

Nesse sentido, foram criados onze abrigos em Boa Vista e mais dois abrigos em Pacaraima. Mesmo com a criação destes centros de ajuda aos refugiados, muitos ainda se encontram sem o amparo necessário em Roraima, visto que a demanda se torna alta demais. Estima-se que só em Boa Vista existam 1,5 mil venezuelanos vivendo nas ruas. (UNICEF, 2020).

Um dos maiores problemas enfrentados pelo estado de Roraima e pelas cidades que estão recebendo a maior parte do fluxo migratório é justamente a questão da saúde. Com a quantidade exorbitante de imigrantes chegando a Roraima, o sistema de saúde simplesmente não conseguia suprir a demanda necessária, visto que, devido às condições precárias que estas pessoas se encontravam na Venezuela, muitas acabaram vindo doentes ou com algum tipo de necessidade médica urgente a ser atendida; fora, é claro, os casos de pessoas que adquiriram problemas de saúde aqui mesmo no Brasil.

Outro grande problema sendo enfrentado pelos sistemas de saúde de Roraima é a desnutrição das crianças que chegam. Isso, obviamente, é uma consequência direta dos problemas econômicos enfrentados pela Venezuela, em que, como dito anteriormente, boa parcela da população estava sofrendo com falta de abastecimento de comida e água.

Sendo assim, a desnutrição destas crianças se tornou um grande problema para ser resolvido, considerando que entre 10% e 15% dessas crianças refugiadas sofrem com a falta de nutrientes. (BARBOSA e OBREGON, 2018).

Além dos problemas de saúde enfrentados no estado de Roraima, outro problema acabou por surgir devido à dificuldade de atendimento necessário para estes refugiados. Casas desocupadas começaram a ser invadidas para serem usadas como moradia para os venezuelanos que não conseguiram a concessão do refúgio, muitos destes acabavam por ser detidos por crimes, não só de invasão de propriedade, mas de furtos, roubos e até mesmo assassinatos. (BARBOSA e OBREGON, 2018).

É importante perceber que os problemas econômicos e sociais enfrentados pela Venezuela não afetam somente o seu povo de forma negativa, visto que, por conta da falta de alimentos e de saneamento, a população venezuelana se viu na necessidade de migrar, e buscar refúgio nos países vizinhos ao seu.

O Brasil se tornou um dos maiores pontos de fuga para essas pessoas, por ser um país grande e fronteiro; muitos desses refugiados acabaram por se instalar aqui, buscando uma vida melhor. Contudo, muitos problemas se seguiram com a vinda desses refugiados para o Brasil.

O problema é que com a altíssima demanda exigida da parte dos estados brasileiros por conta dos imigrantes que para cá vieram, muitas situações complicadas começaram a surgir dentro do Brasil, incluindo a falta de alimentos necessários para suprir tanta gente, falta de espaço para alojamento e falta de remédios ou atendimento apropriado médico para os refugiados com problemas de saúde. Isso faz com que, no final das contas, grande parte dos problemas enfrentados pelos venezuelanos em seu país de origem acabem sendo refletidos aqui também.

Vale lembrar que um dos princípios adotados pela legislação brasileira no cuidado com os refugiados que vem para cá é o de *non-refoulement*, que basicamente diz que um refugiado não pode ser devolvido para seu país de origem, sendo que o indivíduo apenas se

tornou um refugiado justamente pelos perigos e condições de vida precária que estava vivendo lá.

Isso significa que, mesmo com a altíssima quantidade de refugiados vindos para o Brasil, o Estado ainda tem o dever de protegê-los, mesmo que isso acarrete problemas futuros para o país. (ACNUR, apud PINTO e OBREGON, 2018).

Nesse sentido é importante entender quais foram às ações adotadas pelo Brasil para que se mantivesse a ordem, ao mesmo tempo que se conseguia atender as necessidades dessas milhares de pessoas que vieram buscar abrigo no país.

As ações tomadas pelo governo brasileiro, tais como as medidas provisórias que visavam a conter os danos causados por essa superpopulação de refugiados, bem como os resultados até o momento no que diz respeito a acolher esses refugiados serão estudadas no capítulo a seguir.

5 AS AÇÕES FEITAS PELO BRASIL

Diante dos inúmeros problemas e desafios enfrentados não apenas pelos venezuelanos que buscam refúgio aqui, como também da parte do Estado brasileiro em conter os riscos e danos que podem ser causados ao país, é importante saber quais medidas foram tomadas para resolver essa crise humanitária enfrentada pela nossa nação e pelos refugiados da Venezuela.

Com o advento da Lei 9.474 de 1997, muito já foi determinado sobre como se lidar com os refugiados que vêm para o Brasil, estabelecendo conceitos mais específicos na legislação brasileira e seguindo os ditames das leis da ONU e das convenções internacionais já citadas.

Mas, mesmo possuindo uma legislação própria e um amplo acervo de leis para sustentar o refúgio, o Brasil acabou por sofrer com os problemas resultantes da grande migração dos venezuelanos para o país, sem ter os recursos necessários para atender uma demanda tão grande de pessoas pedindo ajuda.

Essa necessidade de se suprir as necessidades de milhares de venezuelanos em estado de refúgio fez com que normas específicas para o caso fossem adotadas, principalmente sobre o estado de Roraima, que foi o estado mais afetado pela migração em massa venezuelana.

Dito isso, foi publicada, no dia 16 de fevereiro de 2018, a medida provisória 820/18, postada no Diário Oficial da União, que tinha como objetivo dispor sobre as ações de assistência emergencial feitas pelo governo brasileiro, no que diz respeito a auxiliar a crise humanitária dos refugiados que vieram para o Brasil. Essa medida tinha um enfoque maior da questão dos venezuelanos que se refugiaram em Roraima, devido aos grandes problemas enfrentados no Estado.

A Medida Provisória dispunha sobre diversas ações relacionadas com o caso extremo dos venezuelanos, e incluía os conceitos a serem considerados de “situação de vulnerabilidade”, “Proteção Social” e “Crise Humanitária”, deixando bem claro a que pontos estavam voltadas as atitudes tomadas na Medida Provisória, que conceitua:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de

grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

A Medida Provisória teve o cuidado de especificar as situações em que sua eficácia seria válida, como podemos ver no artigo supracitado, deixando claro que a situação de vulnerabilidade se entende como um resultado de uma crise humanitária, que acaba por deixar um ou mais indivíduos sem o devido amparo por conta da desordem causada pela migração em massa.

A Crise Humanitária, por sua vez, é entendida como uma situação de extremo problema social e/ou humano, em que uma instabilidade é formada ao ponto de forçar as pessoas dessa área a se mudarem para outro país em busca de melhores condições.

Também é definida a Proteção Social, que seriam os passos a serem adotados para ajudar as pessoas na situação de crise humanitária, sendo elas um conjunto de leis ou ações para conter os riscos tanto para as pessoas refugiadas quanto para o país que oferece o refúgio.

Isso implica também uma fiscalização correta sobre a aplicação dos direitos humanos na situação em questão, ter certeza de que todos estão recebendo o devido tratamento de acordo com suas necessidades individuais, que podem variar não só apenas de problemas econômicos e de moradia, mas também problemas de saúde graves como a desnutrição, como já foi citado nos capítulos anteriores.

Outra questão importante abordada pela referida Medida Provisória foram os pontos que pretendiam ser ampliados para melhorar a situação dos refugiados que já estavam aqui, e dos refugiados que ainda viriam a ser recolhidos, assim, deixando claro em quais áreas das operações o enfoque seria dado para garantir uma melhor condição de refúgio para os venezuelanos, principalmente. De acordo com a Medida Provisória:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
IX – logística e distribuição de insumos; e
X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Pode-se perceber com o artigo 4º da Medida Provisória 820/18 que diversas áreas de atuação foram englobadas dentro dos esforços para melhorar as condições dos refugiados venezuelanos, principalmente os que estão residindo em Roraima. É importante perceber também não apenas uma atenção especial para a questão humanitária de alimentação e saúde, mas também uma preocupação com o bem estar e desenvolvimento dessas pessoas vindas da Venezuela.

Essas ações são bem evidentes diante dos incisos III, IV e VI, que versam sobre o oferecimento de estudos para os venezuelanos em necessidade, principalmente as crianças que necessitam desses estudos para um crescimento digno e correto. Também diz respeito à formação e qualificação profissional, que pode oferecer aos refugiados uma melhor oportunidade de emprego e uma melhor e mais digna vida no país.

Cita-se também a preocupação na defesa dos direitos da criança, da mulher, do idoso, dos deficientes e de outros grupos sociais vulneráveis. Isso aponta que também existe a preocupação objetiva de se proteger, mesmo dentro dessa situação delicada e de dificuldade generalizada, as pessoas que são amparadas legalmente pelos direitos humanos de maneira mais específica, mostrando mais uma vez o caráter humanitário das leis e Medidas Provisórias brasileiras.

Outro ponto muito interessante a ser ressaltado do artigo 4º da Medida Provisória é trazido em seu inciso X, que fala justamente sobre um tópico já abordado anteriormente neste trabalho, o reassentamento.

Nesse sentido, o reassentamento descrito na norma seria o de “estado para estado” ou “cidade para cidade” dentro do território nacional, devido às dificuldades enfrentadas por alguns dos estados brasileiros que receberam quantidades abundantes de refugiados sem condições plenas de lidar com o caso. Também são citados o repatriamento e o reassentamento para países vizinhos com melhores condições de lidar com os refugiados, que como dito anteriormente, encontram-se em uma escala demasiadamente grande no Brasil.

Foi instituído, também pela Medida Provisória, em seu artigo 5º, um Comitê Federal de Assistência Emergencial, que consiste em um esforço mais direto para auxiliar

indivíduos em situações mais delicadas resultantes da crise humanitária dos refugiados. A regulamentação e a competência do comitê são redigidas por regulamento específico e sua criação demonstra mais uma vez o comprometimento em lidar da melhor forma com a crise que se instaurou. Fica dito no artigo 5º:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, e sua composição, suas competências e seu funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o caput deste artigo:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º desta Lei, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O artigo 6º da Medida Provisória também evidencia uma das principais características adotadas para conter a crise, que seria justamente a celeridade nas ações propostas para ajudar nas questões emergenciais, e o foco definido para o auxílio às pessoas que se encontram nessa situação delicada, conforme se vê a seguir:

Art. 6º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

É importante perceber que a Medida Provisória 820/18 foi criada para atender o momento de maior crise na questão de refugiados que o Brasil já havia enfrentado até então, fazendo com que toda a situação fosse inusitada e difícil de ser contornada.

O grande número de refugiados implicou na necessidade de uma atenção especial, que não poderia ser apenas dada pela Lei 9.474/97; sendo assim, houve a necessidade da criação da referida Medida Provisória.

Não obstante, a criação da Medida Provisória, que tinha como principal objetivo a especificação dos problemas a serem enfrentados, quais medidas iam ser tomadas e a criação de um comitê especial para o caso, também acabou por se transformar em Lei Federal não muito tempo depois de sua criação.

Tendo sido publicada no Diário Oficial em 21 de junho de 2018, a Lei 13.684 se originou da Medida Provisória 820/18, fazendo com que seu conteúdo fosse integrado às leis federais do país e tivesse um poder maior para, de fato, conter a crise humanitária presente e as possíveis crises futuras.

Pode-se perceber que a Medida Provisória realmente teve um impacto positivo na ajuda aos refugiados em necessidade no país, visto que sua transformação em lei foi feita só quatro meses depois de sua aprovação.

A nova lei que teve origem na Medida Provisória não apenas consolidou os ditames previamente citados, mas também adicionou novos detalhes no que diz respeito ao funcionamento do Comitê Especial e os caminhos utilizados para conseguir um melhor resultado para a situação precária em que se encontravam os refugiados no país, com o foco sendo, é claro, os refugiados vindos da Venezuela.

A Lei 13.684/2018 traz algumas alterações necessárias para o texto original da Medida Provisória que a antecedeu, tal como o seu artigo 2º, que dispõe sobre a conformidade que a nova lei se apresenta, sendo inserida dentro dos ditames dos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, bem como os regramentos da ONU e a consonância com a Lei 9.474/97. O artigo 2º dispõe:

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, e 13.445, de 24 de maio de 2017. (BRASIL, 2018).

Outra mudança, feita na transição para a Lei 13.684/2018, foi a redação do artigo 8º (antigo artigo 7º da MP), que em sua versão original contava com apenas um parágrafo único, no qual falava sobre a questão financeira, em que as operações feitas para ajudar o caso de crise humanitária dos refugiados estariam “sujeitas a disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais”. Na nova redação, o parágrafo único foi substituído pelo parágrafo primeiro, e novos parágrafos foram adicionados ao bojo do artigo. O artigo 8º diz:

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º A execução das ações previstas no caput deste artigo fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no § 1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e das ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, de educação e de assistência social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade. (BRASIL, 2018).

Os novos parágrafos têm o intuito de esclarecer e organizar o que foi dito no caput do artigo, deixando claro, por exemplo, no § 2º, que os valores extras adquiridos pela referida lei devem ser usados única e exclusivamente no que diz respeito a ajudar a questão de crise humanitária entre os refugiados, e nos casos específicos ditados no artigo 5º (antigo artigo 4º da Medida Provisória 820/18).

Outro ponto interessante dentre as mudanças no artigo 8º, é seu § 4º, que deixa clara a possibilidade de se aumentar o repasse dos fundos fornecidos pela união aos estados que necessitam, para evidentemente serem utilizados da melhor maneira possível com relação aos gastos para os refugiados em necessidade. Também deixa clara a necessidade da aprovação desse crédito para uso exclusivo da crise de refugiados.

Entre os novos artigos da Lei 13.684/2018, encontra-se o artigo 11, que diz respeito aos casos de calamidades internacionais que poderão ser auxiliadas pela União, a fim de minimizar as catástrofes sofridas pelo país em questão e também demonstrar amparo prévio à população necessitada nesses casos, diminuindo assim a necessidade de refúgiodesas pessoas e assim também evitando novas ondas de refugiados em grande escala. Diz o artigo 11:

Art. 11. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, de desastre natural, de calamidade pública, de insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, inclusive grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

É importante constatar também que outras medidas mais radicais foram tomadas ao longo deste grande êxodo vindo da Venezuela para o Brasil, pois, como dito anteriormente, muitos estados que acabaram recebendo quantidades enormes de refugiados não estavam preparados estrutural e financeiramente para corretamente acolhê-los, tendo como o caso mais grave o do estado de Roraima.

Uma das medidas que foi adotada ao longo dos anos que se seguiram à vinda dos venezuelanos ao Brasil foi o ato de fechamento parcial das fronteiras, principalmente a fronteira entre a Venezuela e o estado de Roraima. É compreensível o fechamento parcial das fronteiras justamente pela altíssima quantidade de venezuelanos que estavam querendo entrar refugiados no país, o que exigia uma demanda mais alta ainda de medicamentos, alimentos e

espaço, demanda essa que não podia ser cumprida plenamente com tantos indivíduos chegando às fronteiras todos os dias.

No dia 13 de abril de 2018, foi protocolada no do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Civil Originária 3121 (ACO 3121), na qual o Estado de Roraima pede a adoção de providências à União para o problema da imigração, com fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela. (GOMES, LEAHY e ANDRETTA, 2019).

A Ação Civil Originária 3121 foi nada mais nada menos que uma tentativa de se conter, por um período de alguns dias, a vinda de mais refugiados da Venezuela, não por um desejo de se negar ajuda a essas pessoas, mas sim pela total impossibilidade que havia de cuidar de cada refugiado da maneira necessária.

A ação civil também procurava retirar do país os venezuelanos que tivessem cometido algum crime, diminuindo, assim, a população de refugiados em Roraima, já que por terem cometido crime não seriam mais reconhecidos como refugiados. (GOMES, et al., 2019).

Seguindo essa necessidade de se fechar as fronteiras por um determinado período de tempo, na tentativa de diminuir o fluxo de imigrantes, foi exarado então o Decreto 25.681-E, que foi assinado pela governadora de Roraima, Suely Campos. Vale lembrar que essas medidas tomadas se referem apenas às fronteiras entre a Venezuela e Roraima, não abrangendo outros estados do Brasil, assim como não afetando imigrantes e refugiados de outras nacionalidades que não da Venezuela. (GOMES, et al., 2019).

No entanto, o Decreto 25.681 acabou por ser suspenso, no dia 6 de agosto de 2018, alguns dias depois de ser assinado pela governadora de Roraima.

Aos olhos da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, o Decreto era inconstitucional, uma vez que militava contra os princípios adotados pelo Brasil no que diz respeito ao recebimento e tratamento dos refugiados no país.

Consta também que o Decreto ia contra a Lei de Migração e o Estatuto do Refugiado, naquilo que tais normativas tratam das questões pertinentes aos acontecimentos de Roraima. (STF, apud GOMES, et al., 2019).

Na decisão entende-se que a Lei de Migração assegura um tratamento baseado nos Direitos Humanos, sendo que o artigo 45 da referida lei dispõe que “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”. Dessa forma, 43 Artigos Direitos Humanos Trabalhistas não há possibilidade de, respeitando tanto essa lei, quanto à

Constituição, adotar as medidas desejadas pelo governo de Roraima. (GOMES, et al., 2019).

De fato, a análise dos artigos presentes na Lei de Migração e no Estatuto do Refugiado é muito importante neste caso, pois, independentemente da dificuldade da situação apresentada, a lei é clara quanto a não discriminação quanto a entrada de migrantes e refugiados no país, seguindo os ditames humanitários que sempre foram adotados pelo Brasil.

No entanto, uma análise profunda da situação enfrentada pelo estado de Roraima se torna necessária, pois, mesmo seguindo os ditames das leis e prezando pelos direitos humanos, o caso dos refugiados da Venezuela foi extremamente complexo e danoso, não apenas para o estado de Roraima, mas para toda a União.

5.1 A QUANTIDADE DE REFUGIADOS NO BRASIL

Tendo sido analisados os diversos fatores que levaram à crise humanitária na Venezuela, e, posteriormente, a crise dos refugiados no Brasil, percebe-se que o grande problema enfrentado é justamente a superlotação de refugiados e o contínuo fluxo migratório que teve seu primeiro grande surto em 2016, estendendo-se até os dias de hoje, em 2020.

Como já foi dito anteriormente, o Brasil recebeu uma quantidade imensa de pedidos de refúgio vindos de venezuelanos fugindo dos problemas de seu país. Mais de 178 mil pedidos de refúgio foram registrados até meados de 2019, número que continuou aumentando cada vez mais. Contudo, há que se perceber que o Brasil se tornou um dos países com o maior número de pedidos aceitos e medidas tomadas para a proteção dos refugiados que precisavam ser acolhidos.

De acordo com dados fornecidos pelo ACNUR, órgão da ONU responsável pelos refugiados do mundo, no ano de 2020 no Brasil, foram acolhidos 7.787 refugiados, que foram reconhecidos legalmente e receberam a devida atenção e cuidados. Esses dados foram fornecidos no mês de agosto de 2020, e foram compartilhados como uma parabenização pelos trabalhos efetuados pelo Brasil no cuidado com os refugiados.

A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) parabeniza o Governo do Brasil pelo reconhecimento de 7.787 venezuelanos como pessoas refugiadas. A decisão, anunciada hoje (28/08), faz parte do procedimento facilitado de *prima facie* adotado pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). (ACNUR, 2020).

Também de acordo com os dados oficiais fornecidos pelo ACNUR, o Brasil já conta com mais de 46 mil pessoas reconhecidas oficialmente como refugiadas, sendo de fato um marco memorável nos quesitos humanitários em toda a América Latina.

Uma das medidas feitas no ano de 2019 para acelerar o processo de refúgio no Brasil foi a remoção do requisito de uma entrevista com os refugiados. Devido a esta grande escala de pedidos, o CONARE julgou ser melhor eliminar a etapa de questionamento e focar nas razões humanitárias do mérito. (ACNUR, 2020).

Por este procedimento, que tem sido aplicado exclusivamente no contexto do fluxo de pessoas venezuelanas ou pessoas apátridas que eram residentes na Venezuela para o Brasil, são considerados elegíveis para o reconhecimento da condição de refugiado quem saiu até duas vezes do Brasil desde 2016. Os solicitantes também não podem ter qualquer outro tipo de permissão de residência, devem ter mais de 18 anos, possuir um documento de identidade venezuelano e não ter antecedentes criminais. (ACNUR, 2020).

Como visto acima, mesmo com a remoção de uma das etapas no processo de reconhecimento de um refugiado no Brasil, ainda existem requisitos a serem cumpridos, dentro das normas pré-estabelecidas, para que um indivíduo que procure ajuda possa gozar de seus plenos direitos como refugiado.

Outro número impressionante compartilhado pela ACNUR no ano de 2020 é a quantidade geral de refugiados residindo no Brasil. De acordo com os dados compartilhados, o Brasil tem em seu território cerca de 50 mil refugiados reconhecidos e abrigados como tais pelo governo brasileiro, vindos de 55 países diferentes, sendo que a grande maioria dessas pessoas é venezuelana, representando mais de 90% da população refugiada no país. (ACNUR, 2020).

Também seguindo os dados fornecidos pelo ACNUR, existem nesse momento mais de 260 mil refugiados venezuelanos vivendo no Brasil, sendo que a grande maioria destes indivíduos ainda não está legalizada no país ou sequer fez pedido para ser acolhida como refugiada perante a lei. Mesmo assim, o Brasil tem feito um excelente trabalho no que diz respeito a cuidar de uma demanda tão grande de pessoas.

A migração venezuelana é sem dúvidas um dos maiores êxodos feitos na história da América Latina, cerca de 5 milhões de pessoas deixaram seu país de origem em busca de melhores condições de vida e acolhimento de outros Estados do mundo. (ACNUR, 2020).

Vale também ressaltar o importante auxílio prestado pela UNICEF e outras entidades no tratamento dos refugiados no Brasil. Apenas em 2019, foram criados trinta novos Espaços

Amigos da Criança, que tem o objetivo de levar a educação para as crianças refugiadas que se encontram sem condições de receber os estudos que necessitam. Isso conta também com alguns espaços móveis, feitos para acolher crianças que não se encontram dentro dos abrigos designados para os refugiados. (UNICEF, 2019).

A UNICEF desempenha um trabalho extremamente necessário para o momento de crise que assolou o estado de Roraima e o Brasil todo, levando água, alimentos e remédios para auxiliar as pessoas carentes e em estados mais críticos.

Com as ações feitas pela UNICEF, mais de 6,4 mil pessoas tem acesso à água limpa e tratada nos abrigos, devido a máquinas conhecidas como WASH, que não apenas garantem que a água seja potável e com níveis de cloro aceitáveis, mas também auxilia na limpeza e manutenção dos abrigos em que se encontram esses refugiados. Existem nove monitores WASH em atividade nos abrigos, ajudando a nutrir os necessitados e manter os locais de auxílio limpos. (UNICEF, 2019).

Sendo assim, é clara a percepção de que o Brasil tem desempenhado um trabalho indispensável no que diz respeito a cuidados com os refugiados da Venezuela. Mesmo com os problemas enfrentados, nosso país segue como um exemplo a ser seguido nos quesitos humanitários e de compromisso com o bem estar de todos.

6 CONCLUSÃO

Para a conclusão do presente trabalho, torna-se indispensável uma recapitulação dos principais pontos abordados ao longo dos capítulos, bem como uma interpretação final de toda a informação trazida, tendo, assim, o intuito de se estabelecer uma correlação entre os acontecimentos históricos descritos e o fenômeno migratório de refugiados enfrentado pelo Brasil.

Como descrito no primeiro capítulo, o histórico dos refugiados data desde muito antes de sequer existir um instituto jurídico ou sequer uma estrutura nacional para reconhecê-los. Isso se deve ao fato de que a migração e o refúgio são direitos natos de todo o ser humano e datam de tempos imemoriais da história. Também foi vista a importância da Segunda Guerra Mundial para a criação da ONU e dos diversos dispositivos internacionais que criaram, por fim, o instituto do refúgio.

Foi feita também uma análise do ordenamento jurídico mundial com relação aos refugiados, bem como as características adotadas pelo sistema brasileiro para o tratamento dos casos de refúgio no país.

Um dos pontos mais importantes que foi observado foi o do reassentamento, pois teve um papel fundamental no controle da população venezuelana que veio para o Brasil, como visto nos capítulos que se seguiram.

Também foi analisado o histórico político e econômico da Venezuela, desde o fim de sua ditadura nos anos 50, até o presente momento sob o comando do presidente Nicolás Maduro.

A análise feita deixou claros os erros cometidos pelos antigos governantes do país e perpetuados pelos atuais, que permitiram que uma crise enorme se instaurasse dentro de suas fronteiras sem condições de revertê-la.

A situação vivida pelo Brasil, devido à crise ocorrida na Venezuela, foi de crise também, com a grande quantidade de venezuelanos pedindo refúgio em todo o país. É claro que o local em que os efeitos da migração mais foram percebidos foi na fronteira direta com a Venezuela, no estado de Roraima, que sofreu muito para conseguir manter a ordem e um atendimento digno para os refugiados.

Assim sendo, outra imprescindível ação feita pelo governo brasileiro foi a implementação da Medida Provisória 820/2018 para auxiliar na questão dos refugiados,

principalmente em se tratando de um atendimento mais correto e também na questão financeira, auxiliando com alimentos e outros itens básicos para todos.

O auxílio gerado pelas entidades solidárias com o refúgio, como o ACNUR e a UNICEF, foram de vital importância para o tratamento adequado das vítimas da crise humanitária da Venezuela, pois por meio do atendimento exercido por essas entidades, diversas ações humanitárias puderam ser mantidas para o bem estar dos refugiados.

Concluimos que as medidas legais e, de fato, tomadas pelo governo brasileiro, no tocante à crise dos refugiados venezuelanos, foram as mais adequadas possíveis dentro do cenário sem precedentes enfrentado pelo país.

Ainda que fosse e seja possível a adoção de outras medidas facilitadoras para o acolhimento e instalação digna de refugiados, o Brasil tem sido elogiado pelas ações já implementadas e realizadas com relação ao caso de migrações de refugiados.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=As%20autoridades%20brasileiras%20estimam%20aproximadamente,regi stradas%20por%20venezuelanos%20no%20Brasil>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR. 2018
- BARBOSA, Carolina Coelho; OBREGON, Marcelo Fernandes Quiroga. **Venezuela Para Além das Fronteiras: Análise do Impacto da Crise Venezuelana na População e na Saúde Pública de Roraima**. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/VENEZUELA_PARA_ALEM_DAS_FRONTTEIRAS.pdf. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- BAYESTORFF, Flávia Luiza Medeiros. **Direito Internacional dos Refugiados: Aplicação e Perceptiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2016. 53f. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá – SC, 2016.
- BOTELHO, Verônica Alves; SOUZA, Rafael Xavier de. **A Crise Humanitária Venezuelana: Os Direitos dos Refugiados e A Nova Lei de Migração – Lei 13.445/2017**. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/490>. Acesso em 21 de setembro de 2020.
- BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei Nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Regulamentação do Estatuto do Refugiado. Brasília. Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.
- BRASIL. Diário Oficial da União. **Medida Provisória Nº 820, de 15 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Publicada lei de assistência a venezuelanos e outros imigrantes no Brasil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541013-publicada-lei-de-assistencia-a-venezuelanos-e-outros-imigrantes-no-brasil/>. Acesso em 18 de novembro de 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Publicada Medida Provisória para atender venezuelanos que migram para Roraima**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/531963->

publicada-medida-provisoria-para-atender-venezuelanos-que-migram-para-roraima/. Acesso em 18 de novembro de 2020.

FILHO, Cyro de Barros Rezende; NETO, Isnard de Albuquerque Câmara. **A Evolução do Conceito de Cidadania**. Taubaté. Disponível em: <https://url.gratis/MluxuAcesso> em: 20 de novembro de 2020.

FREITAS, Elisa dos Santos; FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. **A Proteção da Pessoa Humana e Direito dos Refugiados: Uma Análise do Fenômeno Migratório Venezuelano no Brasil**. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

GAÚCHA, Zero Hora. **Em 10 pontos, entenda a crise política na Venezuela**. Notícia publicada em 01 de abril de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2017/04/em-10-pontos-entenda-a-crise-politica-na-venezuela-9762297.html>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

GLOBO.COM **Entenda a crise na Venezuela: da reeleição de Maduro à tentativa de tirá-lo do governo**. Matéria publicada em 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/04/30/entenda-a-crise-na-venezuela-da-reeleicao-de-maduro-a-tentativa-de-tira-lo-do-governo.ghtml>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

GOMES, Eduardo Biacchi; LEAHY, Érika; ANDRETTA, Juliane Todesco. **A Eficácia da Nova Legislação Migratória no Contexto da Crise da Venezuela**. Disponível em: Acesso em: 18 de novembro de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: QuartierLatin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo#:~:text=O%20ref%C3%BAgio%20%C3%A9%20concedido%20ao,ou%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20ficam%20em%20suspensos>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ministério Esclarece Principais Dúvidas Sobre Refúgio, Asilo político e Visto Humanitário**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mjc-esclarece-principais-duvidas-sobre-refugio-asilo-politico-e-visto-humanitario>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

NOGUEIRA, Letícia Alves; BORGES, Rosa Maria Zaia. **A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA E O DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.199/2017: UM OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO IMIGRANTE**. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28292/4/NovaLeiMigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6. Ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Laura Constantino; OBREGON, Marcelo Fernandes Quiroga. **A Crise dos Refugiados da Venezuela e a Relação com o Brasil**. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Venezuela e a Imigração para o Brasil**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/68583/a-venezuela-e-a-imigracao-para-o-brasil>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 de Novembro de 2020